



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA DA COMARCA DE ARAPIRACA

PROCESSO N° 058.05.001037-6

AÇÃO INDENIZATÓRIA

Autora: MARLI MARIA DA SILVA

Ré: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.,

MARLI MARIA DA SILVA, qualificada nos autos acima enumerados, propôs a presente Ação de Indenização, contra **BRADESCO SEGUROS S/A**, alegando, em síntese: que, seu esposo faleceu, vítima de acidente automobilístico em 20 de janeiro de 2003; que, era a única e principal beneficiária do seguro DPVAT, deixado por seu esposo; que, quando foi ao banco para receber o referido seguro, foi surpreendida com a informação de que já haviam retirado o valor segurado, e, por isso recorre ao judiciário.

Pugna, ainda, pela reparação dos danos morais e materiais sofridos, em valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls.08/27

A Ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls.34/56, alegando, em preliminar, a hipótese da plena validade da quitação dada pela Autora, que em momento algum requereu a sua desconstituição. No mérito, contestou o valor tal como pedido dizendo que a Seguradora estaria impedida de utilizar o salário mínimo como fator de correção, aduziu que o artigo 7º, IV da Constituição Federal e demais dispositivos das Leis 6.205/75 e 6.423/77 vedavam a utilização do salário mínimo como indicador e atualizador do valor da indenização. Alegou a competência do CNSP para expedir normas regulamentadoras das operações de seguro. Sustenta a falta de caracterização do dano moral, porque não foi demonstrada sua culpa e, muito menos, o dano que teria causado a Autora. Pugna, em pedido sucessivo, pela adequação do valor indenizatório, porquanto o valor da indenização a ser fixada por danos morais deve atender aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Aduziu que os juros legais devem incidir a partir da citação inicial e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Por fim, pediu a total improcedência da ação.



Em réplica a contestação a Autora impugnou os argumentos do réu, pedindo a procedência do pedido inicial, com a condenação em indenização por danos morais, bem como, nas custas e honorários advocatícios sobre o valor da causa.

Em Audiência Preliminar, lançada proposta de conciliação pelo MM.Juiz, esta não prosperou, tendo informado as partes serem necessárias a produção de provas.

Em Audiência de Instrução e Julgamento, o MM. Juiz facultou as partes formalização de acordo, o que não foi possível. O Réu requereu e foi deferido a remessa de expediente ao Banco Central para informar quem recebeu a apólice do mencionado seguro, uma vez que, o pagamento já teria sido efetuado.

A autora apresentou alegações finais, postulando pela procedência da ação e a condenação do réu no valor de seguro obrigatório de 40(quarenta) salários mínimos e de danos morais no valor pedido na inicial.

A ré , nas alegações finais, afirmou ter sido efetuado o recebimento do seguro DPVAT pela Autora, ratificando os termos da contestação e, postulando, pela fixação dos honorários no mínimo legal. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 203/213.

*É o relatório.
Decido.*

Cuida-se de Ação de Indenização, ajuizada pela Autora, com escopo de receber a indenização do Seguro DPVAT, em face de acidente automobilístico que vitimou o seu esposo, chegando ao óbito.

Preliminarmente, a controvérsia dos autos refere-se à comprovação ou não do recebimento do seguro DPVAT. No caso dos autos, a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, quando juntou documentos comprobatórios da ocorrência do sinistro e sua condição de beneficiária. Por outro lado, o réu não provou o fato extintivo do direito da autora, pois, não juntou aos autos Termo de Quitação, ou qualquer documento que comprovasse a quitação dada pela autora, juntando, apenas, ficha de requerimento DPVAT (fls.165) e um comprovante impresso de pagamento da Megadata Computações, sem qualquer assinatura (fls.57). **Portanto, rejeito a preliminar argüida, por falta de fundamento legal.**

A Lei n.º 6194/74 introduziu como obrigatório o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres- DPVAT, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.



O Seguro Obrigatório de DPVAT tem a sua contratação compulsória por todos os proprietários de veículos, em função de sua simples existência ou utilização. O não pagamento do seguro caracteriza que o veículo não está devidamente licenciado.

No tocante ao valor da indenização, registro que a *Lei nº 6.194/74*, alterada pela *Lei nº 8.441/92*, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores.

Quanto à questão levantada pela Ré de que a quantia equivalente à indenização do seguro DPVAT não pode ser vinculada ao salário mínimo, deve ser legalmente descartada, pois a *Lei Federal nº. 6.194 de dezembro de 1974, em seu art. 3º alínea "a"*, assim leciona:

Art. 3º - Os danos cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesa de assistência médica e suplementar, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) Até "40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte".

Da análise dos dispositivos legais referidos conclui-se que a proibição consiste na utilização do salário mínimo como índice de atualização, o que inoceste no caso em comento, pois sua referência serve tão-somente para estabelecer um teto indenizatório.

Observe-se, pois, a orientação jurisprudencial consagrada pelos Tribunais Superiores:

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor - DPVAT - é de 40 salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei 6.194/1974 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária” (STJ - Ac. unân. da 2.ª Seç. publ. no DJ de 2-2-2004, p. 265 - REsp 153.209-RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - in ADCOAS 8224717). Também nesse sentido: STJ - Ac. unân. da 4ª T. publ. no DJ de 29-4-96, pág. 13.423 - Rec. Esp. 82.018-MG -Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; STJ - Ac. unân. da 4ª T. publ. no DJ de 11-11-91 - Rec. Esp. 12.145-SP - Rel. Min. Athos Carneiro; STJ - Ac. unân. da 3.ª T. publ. no DJ de 19-2-2001, p. 162 - Rec. Esp. 144.596-SP - Rel. Min. Ari Pargendler).

Portanto, não há que se falar em constitucionalidade ou ilegalidade da fixação da indenização em salários mínimos.

219
fl

Quanto à indenização por Dano Moral, entendo que assiste razão à Autora, pois o inadimplemento contratual de uma obrigação, por certo, causa desgaste ao outro contratante, e a ocorrência efetiva do dano moral se concretiza com um ataque real aos direitos de personalidade da pessoa, em razão do abuso do exercício do direito.

O Dano Moral é a lesão da personalidade de alguém causada por ato ilícito de outrem. Diante disto, no caso em foco, a Autora foi lesado moralmente pela falta de prudência da Ré que manchou o seu nome ao imputar falso indevidamente, afirmando que a mesma havia recebido o valor do seguro, sendo que, nada comprovou.

No caso dos autos, não se percebe tenha agido abusivamente a seguradora, apenas exercendo direito próprio.

Uma vez comprovada que a conduta da Ré foi ilícita e negligente, causadora de ofensa à honra da Autora, não há como elidir sua responsabilidade em indenizar, sendo certo, ainda, e, porquanto oportuno, que o Dano Moral, ao contrário do Material que exige prova objetiva e o restabelecimento das coisas ao *status quo ante*, não exige comprovação concreta e objetiva, mesmo porque, seria subestimar por demais o sentimento humano. Assim, deixo de aplicar o Dano Material porque inexiste comprovação nos autos, entretanto, fixo o Dano Moral no importe de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

Quanto a aplicação de correção monetária, não há falar em incidência dessa, porquanto ensejaria uma dupla atualização da moeda, o que se mostra indevido, face a condenação baseada em salários mínimos.

Juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, forte nos artigos 219 do CPC e 406 do CC.

Ante ao exposto, considerando que a prova documental acostada, bem como tudo mais que dos autos constam, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Ré ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, no equivalente a **40 (quarenta) salários mínimos**, ou seja, **R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)**, mais **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** á título de indenização por Danos Morais, totalizando o valor de **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Custas pelo Réu.

P.R.I.

Arapiraca, 15 de fevereiro de 2007.

Rômulo Vasconcelos de Albuquerque
RÔMULO VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE

Juiz de Direito